



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 133 /2020-SAD.

16	Cuiabá, 01 de outubro de 2020.
Na Sessão da:	
Em, 20/10/2020	
	
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 970/2019, que "Dispõe sobre a avaliação psicológica de gestantes durante o pré-natal"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 127. DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 970/2019**, que "*Dispõe sobre a avaliação psicológica de gestantes durante o pré-natal*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 09 de setembro de 2019.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: incompetência do Estado para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde - art. 24, inciso XII, da CF/88.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 970/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de outubro de 2020.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2020.

Autor: Deputado Dr. Gimenez

Dispõe sobre a avaliação psicológica de gestantes durante o pré-natal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Toda gestante, durante a realização do pré-natal realizado pelas unidades hospitalares públicas, filantrópicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso, deverá ser submetida à avaliação psicológica com o intuito de se detectar a propensão ao desenvolvimento de depressão pós-parto, considerados os fatores de risco.

Art. 2º As gestantes identificadas como propensas ao desenvolvimento da depressão pós-parto serão imediatamente encaminhadas para aconselhamento e psicoterapia, a fim de se evitar que tenham futura depressão pós-parto.

Art. 3º Para a realização da avaliação psicológica de que trata esta Lei, poderão ser realizados convênios com outras Secretarias ou com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para a sua implantação.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 09 de setembro de 2020.

Deputado João Batista do SINDSPEN - Presidente *em exercício*

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário